



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723815/2011-93
ACÓRDÃO	2001-008.208 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AERNIO DILKIN PENTEADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL. DISPÊNDIOS.

Os dispêndios efetuados pelo contribuinte com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras podem integrar o custo de aquisição do imóvel, desde que comprovados com documentação hábil e discriminados na declaração de bens.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições pagas no ano-calendário à Previdência Oficial quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente é passível de dedução a despesa médica declarada quando devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis no Livro Caixa os dispêndios que comprovadamente se refiram à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; a emolumentos pagos a terceiros; ou a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/10/2011 (fls. 2100 a 2142), contra o Auto de Infração de fls. 2019 a 2029, acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 2030 a 2060 e do Anexo de fls. 2061 a 2093, que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 337.027,58 (calculado até 09/2011), já acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2006 a 2008.

Ação Fiscal

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 2030 a 2060 e documentos carreados aos autos, os trabalhos fiscais consistiram na verificação e análise dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis do sujeito passivo nos anos de 2006 a 2008, bem como das deduções legais pleiteadas nas DAA do período.

Esclareceu o fisco que embora possuisse inscrição no CNPJ sob nº 94.894.284/0001-50 como empresário individual, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, auferidos em decorrência do exercício profissional de contador, foram corretamente oferecidos à tributação do imposto sobre a renda na condição de pessoa física, vez que, nos termos do §2º do art. 150 do RIR/99, tal atividade profissional não equipara o sujeito passivo ao regime de tributação aplicado às pessoas jurídicas.

Por essa razão, os documentos e demais elementos atinentes à ação fiscal levada a efeito na empresa individual, instaurado pelo MPF-F 1010700.2009.01338-5, foram aglutinados no presente processo.

De posse dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos elementos de prova coletados no curso da fiscalização, foram detectadas as seguintes infrações:

i) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física:

Fato Gerador	Valor Apurado
28/02/2006	R\$ 814,66
31/12/2006	R\$ 29,58

Trata-se de omissão de rendimentos pagos por ALEXANDRE ANDRADE ATAÍDE, CPF nº.099.397.637-94, apurada após constatação de divergência entre os valores das entradas registrados nos livros caixa e os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF (DAA), conforme relatado às fls. 2054 e 2055.

ii) Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos:

Fato Gerador	Valor Apurado
26/08/2008	R\$ 38.272,50
22/12/2008	R\$ 23.692,50

Verificando os sistemas internos da RFB, observou-se a realização de uma operação imobiliária de alienação, em nome do contribuinte, registrada na data de 22/12/2008, cujo objeto, o imóvel situado à Rua Chile, nº 602, em Canoas/RS, não consta na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, relativa ao ano-calendário 2008 (DAA/2009).

Em consulta ao Registro de Imóveis de Canoas, verificou o fisco que o imóvel foi adquirido pelo contribuinte no ano de 2001 pelo valor de R\$ 25.000,00 e sua venda, registrada em nome do fiscalizado no ano de 2009, pelo valor de R\$ 170.000,00 (matrícula 19.430 às fls. 630/632).

Na DAA/2003, o contribuinte informou ter alienado o referido imóvel durante o ano 2002 ao seu filho, Sr. Aernio Dilkin Penteado Junior, CPF 962.193.600-44, pelo valor de R\$ 51.000,00.

Com base no acima exposto, o contribuinte foi intimado, em 21/12/2009 (fls. 571/572), a apresentar os comprovantes da aquisição e da efetiva alienação ao seu filho, uma vez que, no Registro Oficial, o mesmo encontrava-se, à época da venda, em seu nome (e não em nome do filho). A resposta do contribuinte veio no dia 08/Jan/2010, e menciona, in verbis:

O referido imóvel foi alienado ao meu filho Aérnio Dilkin Penteado Júnior pelo valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) no ano base de 2002, período anterior ao fiscalizado.

Desde a aquisição, o referido imóvel foi devidamente declarado na Declaração de ajuste anual do adquirente Aérnio Dilkin Penteado Júnior, que realizou melhorias no referido imóvel, todas as melhorias também foram devidamente declaradas ao fisco, conforme Dirpf ref. anos calendário 2005 a 2008.

Por um lapso, o adquirente Aérnio Dilkin Penteado Júnior não efetuou a transmissão da propriedade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Canoas no ano base de 2002, o que fez com que o imóvel ficasse em nome do contribuinte ora intimado por período superior ao de fato, porém ao fisco sempre foram prestadas as informações corretas, com base nas declarações de imposto de renda pessoa física do adquirente do imóvel em questão.

No dia 21/12/2009, o filho do contribuinte, Sr. Aernio Dilkin Penteado Junior, CPF (...), foi intimado a apresentar o Contrato de Compra e Venda e comprovantes de sua efetiva aquisição

(comprovação do efetivo desembolso, comprovantes de recolhimentos de ITBI, etc), uma vez que dito imóvel encontrava-se registrado em nome do seu pai, Sr. Aernio Dilkin Penteado (fls. 573/575).

Informação protocolada em 18/01/2010 pelo filho do fiscalizado menciona que a resposta à questão da aquisição do imóvel restou prejudicada em função da operação de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, denominada operação Kollektor, estando no aguardo do deferimento para retirada de todos os documentos e computadores (fl. 585).

Em 18/02/2010, foi intimada a adquirente do imóvel, Sra. Fernanda Kieling Moreira, CPF (...), a esclarecer como se deu a transação imobiliária, por meio dos questionamentos contidos no Termo de Intimação Fiscal nº F431 (fls. 589/561). Em resposta, revelou que a transmissão imobiliária foi efetivamente realizada pelo Sr. AERNIO DILKIN PENTEADO (pai) - CPF (...), conforme comprovam os documentos acostados: Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 602/605) e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (fls. 606/627).

Somente no dia 10/08/2010 (fl. 659) o filho do contribuinte apresentou a resposta complementar à informação anterior (fl. 585), no entanto apenas juntando a resposta já apresentada pelo contribuinte em comento (seu pai) à fiscalização, no dia 08/01/2010 (fl. 660).

Sendo assim, considerando a informação da adquirente diligenciada, ficou claro que a alienação foi efetivamente realizada pelo contribuinte, legítimo proprietário da casa à época da venda, segundo a matrícula nº 19.430, registrada no livro 02 do Registro de Imóveis de Canoas/RS, tanto que seu nome consta no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 602/605) e no Contrato de Financiamento com a CEF (fls. 606/627).

O ganho de capital foi apurado conforme cálculos à fl. 2058.

iii) Dedução Indevida de Previdência Oficial:

Fato Gerador	Valor Apurado
31/12/2007	R\$ 1.273,92

No ano-calendário 2007, o fiscalizado informou o total de R\$ 5.372,02 a título de dedução com Contribuição à Previdência Oficial, sendo R\$ 4.098,10 decorrente do trabalho sem vínculo empregatício prestado a pessoas jurídicas e R\$ 1.273,92 informados no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas como dedução mensal da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) nos meses de abril, maio, junho e julho de 2007, meses em que houve recolhimento de IRPF a título de carnê-leão - cód. 0190 (fls. 24 e 31).

Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº F872 (fls. 782/783 e 796), através do qual foi requisitada a comprovação das deduções utilizadas nas DAA, o contribuinte respondeu que as contribuições à previdência social constam dos “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte” entregues por ocasião do atendimento ao Termo de Início, em 29/09/2009, sendo, portanto, decorrentes de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas (valores retidos pelas fontes pagadoras) e não do recolhimento como contribuinte individual.

Em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), verificou-se que os valores a que o contribuinte faz jus como retenção de previdência oficial são os demonstrados às fls. 2032 e 2033, que totalizam R\$ 4.098,10.

Assim, glosou-se o valor de R\$ 1.273,92, informado a maior pelo contribuinte no ano-calendário 2007.

iv) Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Fato Gerador	Valor Apurado
05/12/2007	R\$ 5.000,00

Intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas, dentre outras deduções, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº F872 (fls. 782/783), o fiscalizado colacionou os documentos das fls. 796/893.

Glosou-se a despesa informada no ano-calendário 2007 como havendo sido paga a ALEXANDRE OLSZEWSKI DAHMER, CPF (...), no valor de R\$ 5.000,00, porque o documento apresentado (fl. 881) é um recibo de pagamento de autônomo (RPA) idêntico aos RPA's elaborados pelo contribuinte no pagamento de "serviços de terceiros" (sem vínculo empregatício) escriturados em livro Caixa (fls. 1078/1079, por exemplo), levando o fisco a inferir que o emissor do recibo foi o escritório contábil e não o profissional da medicina. Além de não se tratar de um recibo emitido pelo médico, o mesmo não apresenta o nº de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe e não apresenta o seu endereço, conforme preceitua o inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

v) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:

Fato Gerador	Valor Apurado
31/12/2006	R\$ 159.999,18
31/12/2007	R\$ 176.295,47
31/12/2008	R\$ 210.003,23

Analisando pormenorizadamente os registros escriturados em livro Caixa, bem como os comprovantes de pagamentos apresentados, encontrou a fiscalização diversos itens indedutíveis, de acordo com a legislação tributária, tendo sido elaborado o Anexo 1 - Despesas em Livro Caixa Glosadas, fls. 2061 a 2093. Nesse Anexo consta a coluna denominada "Motivo da Glosa" onde são referenciados os itens 3.2.1 a 3.2.22 do Relatório Fiscal (fls. 2036 a 2053).

Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 28/09/2011 (fl. 2095), o contribuinte apresentou, em 27/10/2011, a impugnação de fls. 2100 a 2142, alegando, em síntese, que é contador, com registro de Auditor Independente junto a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, prestando serviços por 36 anos na grande Porto Alegre/RS. Sempre contou com uma equipe de funcionários e prestadores de serviços autônomos para lhe auxiliar nas diversas áreas em que seu Escritório Individual atua. Passou a contestar as infrações apontadas no Auto de Infração da seguinte forma:

i) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física:

Alega que informou seus rendimentos com alugueis recebidos do Sr. Alexandre Andrade Ataíde devidamente em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, ano-calendário 2006, no campo "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular", na segunda linha da 1ª página da referida declaração.

ii) Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos:

Alega que seu filho mais velho, Aérnio Dilkin Penteado Júnior, adquiriu de seu "pai" uma casa situada na Rua Chile, nº.602, Bairro São José, Canoas RS no ano de 2001. Faz à fl. 2140 um demonstrativo de acordo com o Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Aérnio Júnior, desde a sua aquisição até a venda da casa.

Em anexo, junta as DAA do Sr. Aérnio Júnior referente aos anos de 2001 à 2008, onde estão marcados e demonstrados a casa situada à Rua Chile, nº.602, Bairro São José, Canoas RS, e as benfeitorias que foi realizando ao longo dos 08 anos em que morou em sua residência. Em anexo, junta também conta de telefone em nome do Sr. Aérnio Júnior datadas de 14/12/2006, 14/12/2007 e 14/12/2008.

Explica que seu filho no momento da quitação de sua casa junto ao seu pai não efetuou o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Canoas RS, fato este que ocorre seguidamente com os contribuintes.

Apresenta uma declaração das compradoras, onde as mesmas afirmam que adquiriram tal imóvel do Sr. Aérnio Júnior, o proprietário e não do contribuinte em questão. Além disso, junta uma Carta Informativa destinada ao contribuinte, por parte da empresa denominada Imobiliária Rekynt assinada pelo Sr. Eloir Niehues, na condição de proprietário da referida Imobiliária. Essa empresa realizou a intermediação da venda do imóvel em questão, onde esclarece que tal imóvel pertencia ao Sr. Aérnio Júnior e não ao contribuinte.

Todavia, ainda que mantido o entendimento ilustrado pelo Fiscal, alega que ao menos devem ser considerados os gastos com benfeitorias realizados no imóvel, pois, em razão delas, no ano de 2007 o imóvel estava declarado pelo valor de R\$ 226.444,00, justamente em função dos investimentos nele efetuados. Assim, inexistente, em verdade ganho de capital, pois o valor de venda do imóvel é inferior ao valor declarado.

iii) Dedução Indevida de Previdência Oficial:

Alega que o Fiscal se confundiu no momento em que glosou o valor de R\$ 1.273,92 pagos pelo contribuinte, tanto que tais pagamentos estão registrados no sistema de pagamentos da Previdência Social, portanto restou indevida a glosa no valor de R\$ 1.273,92.

iv) Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Para suprir a dúvida indicada pelo fisco, informa o endereço e o nº do registro do profissional da área médica:

- Endereço: Rua Filadélfia, nº.331, Bairro São João, Porto Alegre RS.

- Nº registro CREMERS: (...)/RS

Diz ser de difícil entendimento a afirmação de que o recibo (RPA) teria sido preenchido por ele mesmo, uma vez que, os recibos de RPA são vendidos em todas as livrarias do Estado seguindo o mesmo padrão, da mesma forma que os recibos (RPA) digitados no word também seguem o mesmo modelo.

Questiona: como pode o contribuinte ter sua despesa médica glosada em apenas suposições feitas pelo Fiscal? Responde: não poderia o Fiscal ter glosado tal despesa de valor significativo sem antes ter realizado diligências junto ao profissional da medicina e até mesmo, lavrado outro termo de intimação para que este contribuinte pudesse prestar maiores esclarecimentos. Complementa dizendo que no quadro pagamentos/doação, o campo disponível para informações é o nome do beneficiário, valor pago e, por fim, o CPF, portanto, preencheu corretamente sua declaração do ano calendário de 2007.

v) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:

Alega que todas as despesas foram devidamente lançadas nos livros Caixa de 2006, 2007 e 2008 mediante comprovação por documentos fidedignos, tendo o Fiscal em algumas glosado a sua

totalidade e em outras parcialmente. Passa a detalhar às fls. 2103 a 2138 cada uma das despesas e a razão do seu dispêndio.

Para facilitar a leitura do presente Acórdão e para que não se alongue desnecessariamente o presente Relatório, será feito um breve relato das argumentações da defesa quando da análise dessas a ser feita no Voto.”

Decisão da DRJ de fls. 2.276/2.311 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material do sujeito passivo que registrou o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no campo relativo à pessoa jurídica da Declaração de Ajuste Anual - DAA, a infração de omissão de rendimentos deve ser cancelada.

GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL. DISPÊNDIOS.

Os dispêndios efetuados pelo contribuinte com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras podem integrar o custo de aquisição do imóvel, desde que comprovados com documentação hábil e discriminados na declaração de bens.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições pagas no ano-calendário à Previdência Oficial quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente é passível de dedução a despesa médica declarada quando devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis no Livro Caixa os dispêndios que comprovadamente se refiram à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; a emolumentos pagos a terceiros; ou a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 2.223/2.229 é apresentado recurso voluntário. Quanto ao ganho de capital, reitera os termos de sua impugnação. No que tange à contribuição à previdência oficial limita-se a dizer que as contribuições foram juntadas aos autos. Quanto a glosa de despesa médica alega ter trazido em sede recursal documento que comprovaria a regularidade da dedução. No que pertine às deduções das despesas de livro caixa, que todas elas seriam devidas, nos termos da legislação e para comprovar suas alegações anexa documentos.

Importante salientar que o numero massivo de documentos juntado com o recurso voluntário é, em sua maioria, cópia do presente processo – é ver o documento de nº 10 descrito no recurso “cópia do processo administrativo nº 11065-723.815/2011-93 de capa a capa com 2.314 folhas.”

Despacho de encaminhamento de fls. 4.549 determina que os autos sejam remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da glosa de despesas relacionadas ao IRPF do sujeito passivo, conforme consta no relatório.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação delimitando alguns deles como esclarecimentos fáticos e ainda apresentando fotografias – que nada comprovam – para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto – quanto à nulidade – integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa – nos pontos mantidos – pelos seus próprios fundamentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO